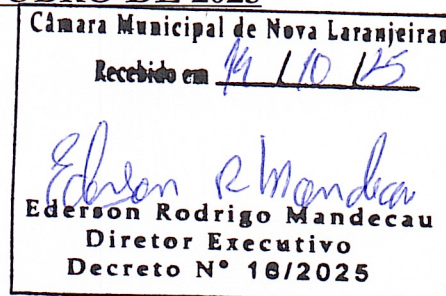




PARECER JURÍDICO, 14 DE OUTUBRO DE 2025

PROJETO DE LEI 39/2025

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Desafeta bem de uso especial de imóvel de propriedade do Município e autoriza cessão de uso à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a desafetação do bem de uso especial de imóvel de propriedade do Município e autoriza cessão de uso à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR.

É o breve o relatório do projeto de lei.

II – DO MÉRITO

A Cessão de uso de bem público constitui instituto de origem civil, mas de que o direito administrativo se apossou com relação aos órgãos, consistente no empréstimo, ou na transferência provisória e gratuita da posse de um imóvel, edificado ou não, pertencente a um órgão público, cedente, a outro, de mesmo nível de governo ou de nível diverso, cessionário, com vista a possibilitar ao último alguma utilização institucional ou de interesse público.

Com relação à cessão de uso, ensina o doutrinador Hely Lopes Meirelles que ela se caracteriza, basicamente, por ser um ato de colaboração entre repartições públicas:

“Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas”.



Ainda o doutrinador Carvalho Filho leciona o seguinte sobre o assunto:

“Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido.”

In casu, vislumbra-se que o projeto de lei visa autorizar a cessão de uso um bem imóvel entre dois órgãos da administração pública, o Município na condição de cedente do imóvel e Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR na condição de cessionário, o que é plenamente legal de acordo com a doutrina citada acima.

Outrossim, também verifica-se do projeto de lei, que o imóvel será cedido de forma gratuita e por tempo determinado, mediante termo de cessão de uso, ficando estipulado que a cessão poderá ser rescindida em caso de descumprimento do pactuado.

Ademais, resta claro da justificativa anexa, que o imóvel será cedido a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR com o escopo de proporcionar o objetivo de beneficiar a coletividade do município com o melhor atendimento dos munícipes e solução de demandas perante o referido órgão Estadual.

Quanto a previsão legal para desafetação do bem público encontra-se previsto no art. 20, Parágrafo Único, da LOA:

Art. 20º - (...)

Parágrafo único – Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis, por meio da afetação e desafetação, nos termos do caput deste artigo.

Por outro lado, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência legal, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico para tramitação ao presente projeto.

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.



Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 39/2025.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edis* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras(PR), 14 de outubro de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438